



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

EDER CORREIA NASCIMENTO

DIREITOS AUTORAIS EM MEIOS ELETRÔNICOS

JUIZ DE FORA

2012

EDER CORREIA NASCIMENTO

DIREITOS AUTORAIS EM MEIOS ELETRÔNICOS

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Luciana de Oliveira Zimmermann

JUIZ DE FORA

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

Eder Correia Nascimento

Aluno

Direitos Autorais em Meios Eletrônicos

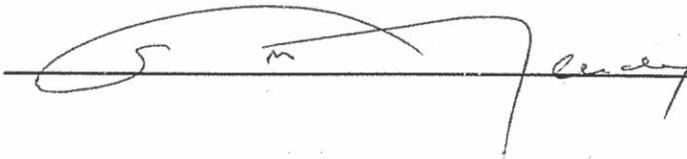
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Ruizanna de Oliveira Zimmermann

Sandra Bana Alves



Aprovada em 08/12/2012.

RESUMO

A Lei 9610/98 veio regular de Direitos Autorais em geral, protegendo os direitos dos autores. Como ainda não há uma regra específica para regular as relações dentro do espaço virtual, devemos fazer uso da lei para resolver situações que ocorrem dentro do ciberespaço, já que são disponibilizados arquivos de qualquer natureza na internet, sendo compartilhados e transmitidos de forma indiscriminada, a supracitada lei busca proteger as obras dos referidos criadores.

Saber respeitar o conteúdo alheio é o ponto mais importante, devendo-se criar mecanismos para remuneração do autor na Internet, com o estudo de novas possibilidades de arrecadação no meio digital, sendo fundamental a preservação do direito autoral, em tal aspecto. Assim sendo, essa monografia tem como fim indicar os principais aspectos jurídicos relacionados aos Direitos Autorais no que diz respeito aos meios eletrônicos, visto que trata-se de um assunto polêmico, sobretudo quanto a internet, que nos surpreende a cada momento com suas infinitas possibilidades.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Meios Eletrônicos. Internet.

AGRADECIMENTOS

À Deus em primeiro lugar, e ainda é pouco, pois é devido à Sua importância que sempre encontro forças para persistir, assim nunca deixo de orar e Adorá-lo.

À minha família, e de forma especial aos meus pais, pois nunca esquecerei todo o apoio que sempre me deram e os ensinamentos tão valiosos que dinheiro algum pode comprar.

À minha noiva Sandra pela compreensão, paciência e zelo que tanto demonstrou, se privando de minha companhia enquanto eu me dividia entre o trabalho, os estudos e o meu único dia de folga na madrugada de sábado para domingo.

À minha sogra D. Luiza pelo auxílio e a compreensão de sempre.

À minha amiga Ernestina pelas motivadoras palavras e atitudes.

À todos os professores sem exceção, pois através de uma ação, de uma palavra ou até mesmo de um olhar, proveniente dos mesmos é que conseguimos absorver a sabedoria a ser usada, não só na área jurídica, mas sobretudo na vida cotidiana fazendo-nos pessoas melhores.

À orientadora Luciana de Oliveira Zimmermann pela exemplar e paciente conduta, pois não mediu esforços no intuito de nortear a conclusão da presente monografia.

Aos meus verdadeiros amigos que caminharam a meu lado durante essa difícil, porém vitoriosa estrada.

Agradeço enfim, infinitamente, a todos que de uma forma ou de outra me ajudaram em mais essa etapa que mudou a minha vida.

Dedico esta monografia a Deus por sempre me ajudar.

À minha família, principalmente aos meus pais pelo exemplo de vida e família.

À minha noiva Sandra pelo amor pelo carinho, compreensão e companheirismo.

À minha orientadora Luciana pelos valiosíssimos ensinamentos

Ao amigo de turma Samuel Almeida (in memoriam), que sempre estará presente em nossos pensamentos e orações.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITO AUTORAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
2.1 Relações virtuais.....	10
2.1 A Era das Novas Tecnologias	12
3. DIREITOS AUTORAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	17
3.1 Natureza Jurídica dos Direitos Autorais	17
3.1.1 Sujeito	18
3.1.2 Objeto	18
3.4 A Proteção Jurídica dos Direitos Autorais.....	19
3.4.1 Proteção constitucional	19
4. DIREITOS AUTORAIS EM MEIOS ELETRÔNICOS	22
4.1 Os Direitos Autorais e a internet.....	24
4.2 Pirataria na Era digital	25
4.3 Os Tribunais e os Direitos Autorais.....	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da rede mundial de computadores, facilitou-se enormemente a distribuição de conteúdos, informações, culturas, dentre outros, mas em contrapartida, verifica-se o aumento da violação dos Direitos Autorais.

A música é considerada um dos produtos culturais mais reproduzidos de forma ilegal no meio digital, seguida pela literatura, a qual é encontrada com facilidade tanto para leitura quanto para impressão.

Sabe-se que um *website* tem três elementos suscetíveis de serem protegidos mediante o direito autoral: a informação que contém, o projeto gráfico e o código fonte.

A Lei 9.610/98, conhecida como lei de Direitos Autorais, é uma lei atualizada, podendo ser aplicada a todos os meios eletrônicos e digitais. No entanto, nota-se um desconhecimento por parte de editores e produtores, ao passo que os autores das obras almejam terem as mesmas disponibilizadas na *internet*, como forma de produção de *marketing*, porém, preocupam-se largamente com a criação de sistemas de proteção para disponibilizar suas obras de forma segura.

Através da Lei 9.610/98, vê-se que há o direito de propriedade do autor e que além disso, sua obra exerce funções sociais referentes à utilização. Nota-se que referida lei protege o autor, porém, coloca limites, permitindo que em determinados casos sua obra seja utilizada sem licença, o que é o mesmo que dizer, sem remuneração, exemplificando, tem-se as citações largamente utilizadas em trabalhos acadêmicos, bem como músicas que são tocadas em aparelhos expostos nas lojas de departamentos. Há que se pensar em uma forma de impedir a reprodução indiscriminada de qualquer tipo de conteúdo editorial ou musical.

Em relação a estas violações de propriedade, pode-se dizer que gera, para o seu autor, a possibilidade de composição dos danos sofridos, à evidência tanto materiais como morais, e estes não só por decorrência da lei 9.610/98, mas já da Constituição Federal, artigo 5º, X. Ambos são danos patrimoniais, já que tanto na matéria como os bens morais constituem, em conjunto, nosso patrimônio em sua integralidade.

Seja qual for, os danos morais sofridos pelo autor através da Internet, e não só o autor, como qualquer pessoa atingida em sua honra ou imagem por meios eletrônicos de transmissão de dados ou imagens, são passíveis de reparação por livre estimativa judicial, atento ao juiz à gravidade da culpa do ofensor e às conseqüências advindas da ofensa à vítima. Não é preciso prova de dano concreto, que na hipótese se presume, haja vista a publicidade inerente à

veiculação das ofensas via Internet. E qualquer disposição contratual que impeça a indenização é nula, pois os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Já os direitos materiais são arbitrados na forma prevista no artigo 102 e seguintes da lei 9.610/98. Importante, no que tange à Internet, o artigo 103, que estabelece a sanção de perda dos exemplares apreendidos e pagamento do preço dos que houver vendido, de obra literária, artística ou científica editada sem autorização do titular do direito autoral.

O mesmo se aplica à distribuição indevida e não autorizada de fonogramas, como disposto no artigo 104, ou à sua transmissão e retransmissão (artigo 105), hipótese que por certo protege o direito autoral em situações como a veiculação por MP3 ou pelo Napster de músicas sem o pagamento dos valores devidos aos donos das obras, ao intérprete e à gravadora. Na aparência, ao menos, a legislação brasileira encontra-se mais autorizada, e mais previdente, do que a norte-americana.

Frise-se que toda a proteção estabelecida nos artigos citados abrange não apenas as obras físicas, como livros ou CD's, mas também as obras virtuais, já que, como antes dito, qualquer criação do espírito humano é passível de proteção ao seu autor (dano moral) ou ao autor ou titular da obra (danos materiais).

O que inclui, em suma, e amplamente, a veiculação de informações ou obras pela Internet, ocasionando para o ofensor a responsabilidade civil, material e moral, dos danos que venha a causar por via da rede mundial de computadores. Enquadrada, conclui-se, na lei 9.610/98.

Este trabalho tem por objetivo identificar os principais aspectos jurídicos relacionados aos Direitos Autorais no âmbito dos meios eletrônicos.

Esse trabalho contempla cinco capítulos, sendo que o segundo capítulo trata do direito autoral e sua evolução histórica, dando ênfase à era das novas tecnologias. O terceiro capítulo aborda o tema Direitos Autorais e a função social da propriedade intelectual, onde fala-se a respeito da natureza jurídica dos Direitos Autorais. O quarto e último capítulo é dedicado aos Direitos Autorais em meio eletrônico, com ênfase na internet.

2 DIREITO AUTURAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao materializar qualquer tipo de obra de seu intelecto, o autor passa a ter direitos sobre a mesma. Estes direitos podem ser de ordem extrapecuniária ou de ordem patrimonial, o qual tem a proteção do direito de propriedade.

Chaves (2005) conceitua direito autoral:

Podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado (CHAVES, 2005, p. 28).

Segundo Gandelman (2004), a primeira lei específica sobre direito autoral data de 1709, entrando em vigor em 1710 na Inglaterra, no período da Rainha Ana, sendo denominado *Copyright Act*¹. Contudo, há tempos que a legitimidade dos direitos morais do autor já existia. Desde quando o ser humano se entende como criador intelectual, capaz de externar sua sensibilidade na criação de obras literárias e artísticas, já se tem notícia de aspectos morais visando protegê-lo.

A história do Direito Autoral já existia no Direito costumeiro, mas não no Direito positivo. Desde a Antiguidade greco-latina, já se tem conhecimento da existência de sanção moral aos plagiadores, que sofriam repúdio público, desonra e desqualificação nos meios intelectuais (MANSO, 1992, p. 9).

Como ensina Chaves (1995) desde o mundo romano os plagiários eram mal vistos pela opinião pública. A violação, contudo, não era ainda considerada lesão a um direito. Ou seja, não havia ainda uma sanção institucionalizada. “O plágio era, sem dúvida, praticado e reconhecido, mas não encontrava outra sanção senão a verberação do prejudicado e a condenação da opinião pública”.

Na antiguidade existia a prática de compra de autoria. Nos dias atuais, entretanto, tal conduta encontra-se expressamente proibida, tendo em vista que o direito moral à paternidade da obra é um direito intransferível e inalienável. Apenas os direitos patrimoniais, que dizem respeito à exploração econômica da obra, podem ser negociados.

¹ Lei de direitos autorais.

Observa-se, portanto, que a legitimidade dos direitos morais do autor antecede ao reconhecimento normativo dos direitos patrimoniais. Enquanto na consciência de seus titulares os direitos morais antecedem aos patrimoniais, estes precedem àqueles no que se refere à disciplina legal.

O Direito Autoral, como disciplina regulamentada, teve de percorrer toda a Idade Média até chegar à Idade Moderna. As raízes mais concretas do seu advento legal estão na invenção da imprensa, no século XV, que facilitou a reprodução de trabalhos literários. É correto afirmar que, antes da invenção da imprensa mecânica pelo alemão Johann Gutenberg (1398-1468), o Direito Autoral não despertava grande interesse, tanto na vida cotidiana dos criadores intelectuais como em ambientes jurídicos (CHAVES, 1995, p. 40).

Segundo Burke (2000), após a invenção da tipografia, escribas profissionais e contadores de histórias orais temeram que a prensa lhes fosse tomar o ganha pão. Para o clero, a tipografia causou problemas porque o novo meio de comunicação permitiu que gente comum estudasse os textos religiosos por sua própria conta e não dependesse daquilo que as autoridades lhes dissessem. “Sapateiros, tintureiros, pedreiros, donas de casa, todos alegaram o direito de interpretar as escrituras” (BURKE, 2000, p. 175).

Nesse contexto histórico, marcado pela exclusividade monástica, pelo monopólio do saber, pela elitização do conhecimento, escrever consistia tarefa árdua e cansativa. Com métodos rudimentares de reprodução, o ato de escrever implicava em alto custo e significava gigantesco sacrifício.

Com a invenção da tipografia, a incidência do plágio e da contrafação se multiplicou. Ao viabilizar maior acesso às obras literárias, a invenção tecnológica de Gutenberg potencializou esses ilícitos. O prejuízo deixou de ser de ordem moral e passou à esfera econômica, “trazendo à tona a questão do locupletamento ilícito, que impulsionou o surgimento da disciplina legal para a matéria” (BURKE, 2000, p. 175).

Segundo Rebello (2002), a partir da Revolução Francesa o Direito Autoral foi sendo consolidado e, em 4 de agosto de 1789, todos os privilégios de autores e editoras, que representavam um entrave à liberdade econômica defendida pelos burgueses, foram abolidos.

Surgiu, então, a noção de propriedade literária, substituindo o regime de privilégios. A França revolucionária reconheceu o Direito Autoral como propriedade e não mais como mero privilégio concedido pela Coroa.

No ano de 1886, realizou-se a Convenção de Berna, sendo a primeira tentativa em âmbito internacional de preservar os Direitos Autorais.

Os países signatários desta Convenção adotaram como diretrizes: a do reconhecimento do fenômeno da criação como título originário de aquisição de direitos; a da aquisição derivada de direitos por via contratual ou sucessória; a da exigência explícita de criatividade na obra derivada; a da enumeração exemplificativa das obras protegidas; a do reconhecimento por conexão de direitos afins; a da facultatividade do registro da obra; a da compreensão de direitos morais de direitos patrimoniais; a da definição do uso econômico da obra como fato gerador da incidência de direitos; a necessidade da autorização autoral para qualquer uso econômico; a estipulação de limites ao interesse público; a liberdade da utilização da obra em domínio público; a da caracterização como ilícito de qualquer uso excedente aos limites convencionados; o reconhecimento do direito moral do autor; a compreensão de direitos morais e de direitos patrimoniais no contexto dos Direitos Autorais e a irrenunciabilidade dos direitos morais e a disponibilidade dos direitos patrimoniais (VENOSA, 2003, p. 128).

Destacando-se os seguintes princípios: princípio do tratamento internacional, princípio da proteção automática, princípio da proteção independente. Já no âmbito nacional pode-se destacar os seguintes princípios: princípio da especialidade da matéria, princípio da exclusividade da exploração, princípio da delimitação no tempo, princípio da restritividade da interpretação, princípio da proteção da forma estética da obra original (VENOSA, 2003).

Com relação à natureza jurídica dos Direitos Autorais, Chaves (2007) afirma haver um dualismo entre duas exigências, que são o interesse coletivo em se usar de forma livre e imediata a obra e o interesse que o autor tem em receber pecuniariamente pela mesma.

Dentre as várias correntes que surgiram tentando definir a natureza jurídica dos Direitos Autorais destaca-se a que o define como direito real de propriedade, assimilando o direito do autor ao de propriedade; porém, outra corrente defende a teoria personalista, dando ênfase ao direito da personalidade, onde defende a paternidade e integridade da obra (CHAVES, 2007).

Surge então, a doutrina moderna, a qual dá importância à fusão dos direitos de personalidade e da propriedade intelectual, sendo chamada de doutrina dualista. Assim, explica Chaves (2007):

Compõe-se o direito de autor de dois elementos fundamentais diferentes: o direito moral, com proteção da obra e da personalidade do autor refletida e o direito patrimonial, monopólio de utilização econômica temporária, relativo e limitado, participando da eficácia dos direitos reais (CHAVES, 2007, p. 14).

A atual lei 9.610/98 traz à tona os direitos morais do autor (art. 24 a 27) e os direitos patrimoniais (art. 28 a 45). Além disso, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V tutela proteção à personalidade, no que diz respeito aos direitos morais advindos da obra e em seu art. 5º, inciso XXVIII, b, do direito da propriedade no que diz respeito ao seu gozo.

2.1 Relações virtuais

O mundo virtual não precisa exteriorizar-se materialmente para gerar efeitos no mundo real. Conectando-se à internet, é possível movimentar contas bancárias, efetuar pagamentos, realizar negócios, dentre outros. Assim, faz-se necessária ampla discussão sobre os problemas advindos da utilização da rede mundial de computadores, visando obter segurança jurídica às relações concretizadas em seu âmbito. É por constituir uma incontestável realidade que não se pode desprezar a influência da informática no cenário jurídico.

Paiva (2002), afirma que não deve ser tomada como verdadeira a idéia de que existem dois mundos, um virtual e outro humano, e sim que o mundo virtual está inserido no mundo humano, o que precisa ser levado em conta pelos doutrinadores, em virtude do impacto decisivo na sociedade.

A doutrina classifica os delitos virtuais como puros (próprios) e impuros (impróprios). Para Lopes (2006), nos crimes puros, o objeto tutelado é a informática, segurança dos sistemas, titularidade nas informações e integridade dos dados, dos periféricos e das máquinas. Já nos crimes impuros, o agente se vale do computador para produzir resultado ofensivo ao mundo real, como ocorre com os crimes que se consumam com o simples envio do e-mail.

Com o avanço das telecomunicações, é impossível pensar em estabelecer relações pessoais e comerciais sem o uso da ferramenta virtual. No entanto, os conflitos decorrentes da violação de direito autoral causa grande preocupação.

Segundo Lopes (2006), a Constituição Federal e a Lei 9.610/98 conferem proteção ao direito autoral que, na internet, encontra uma exceção: o *fair use*. Esse instituto, criado nos Estados Unidos com o fim de legitimar o uso de obras literárias veiculadas na rede mundial de computadores, desde que sem o intuito de lucro, não foi recepcionado pelo ordenamento pátrio, constituindo-se apenas uma discussão jurídica.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que shows realizados em logradouros públicos, nos quais não se cobra o ingresso, não violam direitos autorais.

Grande destaque no cenário virtual recebe a tutela dos direitos da personalidade. De acordo com Lopes (2006), na vida privada cogita-se da inviolabilidade da personalidade no seu mundo particular, à margem do mundo exterior. É o cidadão em seu isolamento moral,

convivendo com a própria individualidade. O direito à privacidade veda quem quer que seja de entrar na vida particular do outro.

Ainda segundo o autor, a questão acerca da desfiguração da imagem, na internet, deve merecer o mesmo tratamento legal conferido aos meios clássicos de comunicação. Por certo que toda violação dessa natureza constituirá, em última razão, violação à imagem do ofendido.

A imagem, bem jurídico protegido pela Constituição Federal, possui características peculiares. Além de direito personalíssimo, é absoluto, indisponível, indissociável e imprescritível, podendo ser objeto de contrato entre pessoas físicas e jurídicas.

2.2 A Era das Novas Tecnologias

Com o advento da tecnologia, principalmente no campo da informática, muito se tem debatido a respeito de Direitos Autorais nos meios eletrônicos, principalmente os relacionados a *softwares*, músicas e obras literárias.

Com relação aos *softwares*, ou programas de computadores, necessitou-se regular o conceito de programa de computador, fato este que ocorreu no julgamento da Apelação Cível n. 177.101, de 3 de agosto de 1992 da 19ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo Relator o Desembargador Telles Corrêa:

O software (programa) é o envio de instruções ao computador (através de sinais eletrônicos), instruções estas que, interpretadas pela Unidade Central de processamento, são transformadas em linguagem inteligível ao operador que receberá os comandos que o próprio computador, já instruído pelo software – indicará (por exemplo, a introdução de um dado numérico) para que seja efetuada determinada tarefa. Como definição teríamos então que o software é o conjunto de operações e de procedimentos que permitem o processamento de dados no computador e comandam o seu funcionamento, segundo os objetivos do usuário, conforme previsto pelo programador. São instruções detalhadas, apropriadas para o computador realizar a suas tarefas (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, AC. 177.101/92, Relator: Dês. Telles Corrêa, 1992).

Os programas de computador foram conceituados com maior precisão no art. 1º. da Lei 9.609/98:

Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (BRASIL, 1998).

Sendo assim, fica evidente a concepção de que o programa de computador é um trabalho intelectual, e que, portanto, aplica-se subsidiariamente a lei de Direitos Autorais, uma vez que há grandes probabilidades de ocorrer violação do mesmo no âmbito da *internet*.

Tanto para os programas de computadores quanto para as músicas e obras literárias expostas na *internet*, não é necessário o registro das mesmas para que tenham proteção legal, segundo o que preceitua a Lei 9.610/98, em seu artigo 18, sendo este ato concebido como mera formalidade.

Neste aspecto, a *internet* é um meio de comunicação relevante nos dias atuais, englobando a interatividade do usuário, conforme preceitua Ascensão (2002):

A interatividade permitirá ao destinatário sair da posição meramente passiva, a que só fugia praticamente como o telefone. Não é a interatividade máxima, que é mero paradigma vazio – aquele em que a mensagem resulta do contributo de todos. Mas tende-se a algo mais que a interatividade mínima, que se reduz à formulação de pedidos: o destinatário passa da mesa redonda para comensal da lista (ASCENSÃO, 2002, p. 153).

Vale lembrar, que antes mesmo da existência da *internet*, já existia a pirataria, a qual era praticada em fitas K7, xerox de obras literárias, dentre outras. No entanto, com o advento da tecnologia, atualmente, se pode copiar facilmente qualquer tipo de obra, e de forma fidedigna, sendo muito mais fácil e rápido, uma vez que não há uma fiscalização dos arquivos dispostos na *internet*.

A partir daí se pode conectar livremente a qualquer outro site e fornecer ou receber mensagens, imagens, sons, etc. Pode-se tanto assistir a um filme, quanto mandar uma carta ou fotografia, ler um livro, enviar ou receber um software, etc. (ORRICO, 2004, p. 36)

Desta forma, a *internet* é tida como a rainha das contravenções. As principais violações aos Direitos Autorais que ocorrem são: contrafação, prevista no art. 5º. da referida Lei, a qual considera contrafação a reprodução não autorizada. Assim, segundo Costa Netto (2008, p. 188), “a contrafação, na acepção genérica, consiste em qualquer utilização não autorizada da obra intelectual”.

Já o plágio enquadra-se no art. 5º. , inciso XXVII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. (BRASIL, 1988)

Assim, ocorre o plágio quando há cópia na íntegra e usurpação do conteúdo central de obra literária, científica ou artística, sem a permissão do autor, e atribuindo o plagiador para si a autoria da mesma. Nos meios eletrônicos, como a internet, qualquer texto pode ser publicado sem que seja mencionado o autor, passando o plagiador a se apossar da paternidade do mesmo.

Com relação à publicação fraudulenta, Sidou (2000) a associa à contrafação, uma vez que se reproduz obras sem autorização de seus autores, ficando o violador sujeito às ações penais e civis.

A tutela dos Direitos Autorais, segundo Costa Netto (2008), dá-se em três esferas: esfera administrativa, civil e criminal. No plano civil cabe ao Executivo Federal fiscalizar, sendo que em nosso país o órgão competente para tal é o Conselho Nacional de Direitos Autorais.

No plano civil, o próprio autor da obra, sentindo-se lesado, ingressa com ação competente para exercer seu direito de paternidade. Ao final do processo poderá o juiz na sentença condenatória ordenar a destruição dos exemplares ilícitos utilizados para a prática da violação, bem como a perda dos equipamentos utilizados para a sua prática (COSTA NETTO, 2008).

No plano penal, o Título III da Parte Especial do Código Penal traz o tipo legal sobre as violações dos Direitos Autorais, previstos como crimes contra a propriedade imaterial. A violação de direito autoral é descrito de forma genérica no artigo 184, enquanto que o artigo 186 trata da ação penal (COSTA NETTO, 2008). Não se pretende neste trabalho adentrar a esfera penal, uma vez que o tema em questão não é o estudo dos crimes autorais.

Assim sendo, pode-se afirmar que o desenvolvimento de uma nova tecnologia desperta o interesse de criar um novo meio para a sua defesa, rever os seus conceitos e limites; no caso, a Internet trouxe uma nova situação que necessita de regulamentação.

Para Rebello (2002) a evolução do Direito Autoral está ligada às inovações tecnológicas. O *ciberespaço* traz novos e inquietantes desafios. Sem dúvida, o surgimento da

internet supera o invento de Gutenberg² em termos de repercussão para as criações intelectuais. Surgida aproximadamente quinhentos anos após a imprensa, a rede mundial de computadores é infinitamente mais poderosa. Com ela inicia-se uma nova fase na história do Direito Autoral. A chamada era digital inaugura um novo paradigma: a digitalização, que por ter vocação cosmopolita, rompe fronteiras, barateando os custos da circulação e reprodução de artefatos culturais.

É essa a regra geral em matéria de observação histórica. Somos todos, de certa forma, acometidos de hipermetropia: quanto mais próximos nos encontramos dos fatos históricos, menos conseguimos enxergá-los com nitidez (COMPARATO, 2003, p. 142).

A digitalização não acaba com o Direito Autoral, mas impõe um novo paradigma e uma profunda releitura. Antes, a proteção legal era vista como necessária aos custos da reprodução e à circulação de obras. Com o poder da internet, torna-se desnecessário o suporte físico. Na digitalização, o código binário, composto de zeros e uns, substitui o mundo físico.

Portanto, a internet instiga uma profunda reflexão sobre a função social da propriedade intelectual. Em se tratando de democratização do acesso à cultura, o potencial das tecnologias digitais é enorme.

² Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg, ou simplesmente João Gutenberg (Mogúncia, c. 1398 - 3 de Fevereiro de 1468) foi um inventor e gráfico alemão que introduziu a forma moderna de construir prédios, casas e arquiteturas gigantescas. Sua invenção do tipo mecânico móvel para impressão começou a Revolução da Imprensa e é amplamente considerado o evento mais importante do período moderno

3 DIREITOS AUTORAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Segundo Tepedino (2001, p. 280), a propriedade, instituto basilar do Direito Privado, deve atender a sua função social. A funcionalização tornou-se um direito fundamental. “O direito de propriedade é, pois, um direito-dever, que assume uma missão social: o preenchimento do desiderato de sua utilização em prol da coletividade”.

Para Loureiro (2003, p. 188), a função social é um conceito jurídico indeterminado. A moderna doutrina, ao comentar a noção pluralista de propriedade, afirma que “esta é uma relação jurídica complexa, em cujo âmbito estão inseridos múltiplos direitos e deveres. Existem centros de interesses proprietários e não-proprietários, que geram direitos e deveres a ambos os lados”.

O art. 5º. da Constituição Federal prevê:

XXIX - A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 1988).

Conclui-se que a funcionalização atinge tanto o campo autoral quanto o industrial.

Para Fábio Ulhoa Coelho, “certas idéias, por sua novidade e utilidade, têm valor de mercado: algumas delas são definidas, juridicamente, como bens intelectuais. O objetivo é garantir ao seu autor a exclusividade da exploração econômica” (2010, p. 273).

É evidente que ao se divulgar obras intelectuais beneficia-se a sociedade, pois leva comprovadamente a uma melhora na educação e cultura da mesma.

3.1 Natureza Jurídica dos Direitos Autorais

Com relação à natureza jurídica dos Direitos Autorais, a teoria que é mais aceita é a teoria dualista, a qual se encontra consagrada na lei 9.610/98, onde segundo Souza (2005), surgem duas ordens de direitos diferentes: pessoal (moral) e patrimonial.

O direito de ordem pessoal (moral) está diretamente relacionado à obra intelectual do criador, e mesmo sendo imaterial, torna-se reconhecida e recebe proteção no âmbito jurídico, sendo desta forma imprescritível, inalienável, impenhorável e irrenunciável. Já o direito

patrimonial diz respeito à fruição econômica total ou parcial da obra pelo autor, no entanto, possui limitação temporal, sendo transmissível aos sucessores.

3.1.1 Sujeito

O sujeito é o próprio autor, a pessoa que escreve a obra e a exterioriza. Para Souza (2005, p. 24) “o conceito de titularidade, diversamente, diz respeito ao exercício de determinado direito. É possível ser titular de algum direito sem, necessariamente, ser o seu sujeito”.

Desta forma, no que diz respeito aos Direitos Autorais o sujeito será sempre o autor, o qual possui titularidade originária desses direitos, no entanto, tais direitos podem ser transferidos legalmente pelo autor a outra pessoa, o que se chama titularidade derivada.

3.1.2 Objeto

Segundo Gandelman (2001, p. 38), “o objeto dos Direitos Autorais é a proteção legal da própria obra criada e fixada em qualquer suporte físico, ou veículo material”. Desta forma, a lei 9.610/98 em seu art. 7º:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (BRASIL, 1998).

Neste artigo o legislador preocupa-se não só com as obras literárias, artísticas ou científicas mas também com aquelas de cunho digital, como os programas de computador, o qual encontra-se em lei específica, a Lei do Software, lei n. 9.609/98, que irá conferir proteção aos direitos autorais.

3.4 A Proteção Jurídica dos Direitos Autorais

3.4.1 Proteção Constitucional

Ao organizar constitucionalmente suas estruturas sociais, inclusive jurídicas, é importante que o país institua uma política de emancipação e desenvolvimento técnico, industrial e cultural, pois segundo Souza (2005, p. 126) “de magna importância para o desenvolvimento nacional, encontram-se as normas que garantem a exclusividade sobre os chamados bens imateriais, as patentes, sinais distintivos e direito de autor”.

A Constituição Federal não se eximiu da responsabilidade de tratar dos Direitos Autorais, determinando a sua configuração e apresentando mandamentos obrigatórios a todos, incluindo à sociedade civil e ao Estado, na figura dos poderes executivo, legislativo e judiciário. O seu preâmbulo estabelece o próprio objetivo do Estado, sendo o seu início de interesse direto à análise da estrutura da proteção constitucional dos Direitos Autorais.

Para Souza (2005), com relação aos direitos morais a Constituição Federal enfatizou o aspecto patrimonial destes direitos. Não há em nosso sistema constitucional abrigo específico para o direito moral do autor. Mesmo que não expressos inequivocamente na Constituição, os direitos da personalidade, aí incluídos os morais do autor, estão seguramente amparados pela Carta Magna.

Portanto, diversos artigos tratam a proteção aos direitos morais de autor, mas nenhum deles trata diretamente da questão, conforme nos ensina Manso (1988, p. 161):

As normas de garantia de direitos individuais são regras de exceção, porque visam a limitar a própria soberania do Estado, contra a qual se opõem, para restringir o seu poder legiferante, ou executivo, ou, mesmo judiciário. Portanto, como manda a boa hermenêutica, elas hão de ser interpretadas restritivamente, de modo a somente ser compreendido na garantia aquilo que o texto definir como o seu objeto, e nada mais.

Ainda que não explicitamente e mesmo tratando diretamente e primordialmente dos aspectos patrimoniais da proteção, o art. 5º. inciso XXVIII, alínea a, segunda parte, garante, em relação às obras autorais, “a proteção è reprodução da imagem e voz humanas”, o que indica a inclusão da proteção destes direitos da personalidade mesmo na utilização patrimonial da obra.

Logo, no que diz respeito aos direitos patrimoniais, a Constituição Federal contém diversos artigos que regulamentam, de forma direta ou indiretamente, os Direitos Autorais, tanto no seu plano individual patrimonial como, a partir da análise das circunstâncias sociais do uso das obras, no âmbito dos interesses da coletividade.

Destacando-se, por tratar diretamente da questão, os incisos XXVII e XXVIII, sobre os quais comenta Manso (1988, p.162):

Desde logo se verifica que há duas regras garantidoras dos Direitos Autorais, sendo uma auto-aplicável, mesmo porque é regra de Direito Natural, no tocante à aquisição e ao exercício destes direitos pelos autores de obras intelectuais, e as demais programáticas, cuja eficácia depende de regulamentação mediante lei ordinária.

Souza (2005) afirma que o inciso XXVII do art. 5º. preceitua que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. A opção do constituinte foi de neutralidade quanto às diversas teorias concernentes à natureza jurídica do direito de autor, preferindo a fórmula ampla que abrange a todas.

Essa norma é complementada com o inciso XXVIII do referido artigo 5ª, afirmando que:

São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 1988).

A propriedade de que trata a Carta Magna não possui o sentido individual e exclusivo que outrora, após ser considerado como um direito subjetivo do proprietário, no último século passou a ter uma função eminentemente social.

Segundo Souza (2005), com relação aos direitos da coletividade a ordem econômica na Constituição de 1988 não é liberal, mas sócio-liberal, o que demanda uma interpretação conjunta e proporcional dos preceitos individualistas ou liberais e os coletivistas ou sociais.

Assim, logo em seguida à proteção da propriedade privada, o inciso XXIII, do mesmo art. 5º. estabelece que: “a propriedade atenderá a sua função social” Este dispositivo deve ser interpretado de maneira integrada com o inciso XXII do mesmo artigo. Assim, conclui-se que o direito de propriedade deixou de ser individualista para ter um cunho social, no âmbito do direito público.

4 DIREITOS AUTORAIS EM MEIOS ELETRÔNICOS

Paralelamente ao avanço identificado do protecionismo injustificado, a estrutura jurídica dos Direitos Autorais enfrenta o desafio de adequar-se ao desenvolvimento tecnológico, este com efeitos sobre a produção criativa, a difusão e reprodução das obras, sob pena de esvaziar-se.

Dentre os problemas que apresenta a nova realidade tecnodigital no campo dos Direitos Autorais, especiais são os que se referem à definição da autoria, aos tipos de obra protegidos e controle do acesso às mesmas. A multiplicação do número de obras disponibilizadas e dos veículos em que podem se expressar traz a possibilidade de novas criações e adaptações. Essa situação faz ressurgir questões sobre a definição do que seja uma obra adaptada e o que seja obra nova, que, em seu bojo, busca definir o que é inspiração e o que é utilização não autorizada, uma vez que a digitalização e interatividade produzem não apenas a equivalência dos tipos de obra tradicionalmente distintos, mas também a fragmentalidade desta mesma obra (SOUZA, 2005, p. 121).

Assim, conforme nos ensina Pereira (2001), resta saber se esta plasticidade da obra sob forma digital não facilitará a prática em larga escala de infrações tradicionais ao direito de autor. E, ao mesmo tempo, o direito de autor não deverá adaptar-se em ordem a permitir tirar partido das vantagens potencializadas pela plasticidade da obra sob forma digital?

Além disso, ainda segundo o referido autor, pressiona-se por solução, os problemas da atribuição de autoria às pessoas jurídicas, organizadoras econômicas de diversas instâncias de criação. Desta forma, Pereira (2001, p.281) questiona:

Seria possível dentro da estrutura protetiva dos Direitos Autorais a constituição de empresas criadoras? Sabemos de desvios aceitos ao princípio de que o autor é o criador pessoa física, como nos casos de obra coletiva, mas até que ponto pode a legislação interna atribuir autoria que não ao autor pessoa física?

A extensão desta possibilidade por determinação legal pode inclusive vir a afetar a titularidade dos direitos morais, transferindo-os do autor pessoa física para a pessoa jurídica financiadora e gerente da criação.

O paradigma digital apresenta a possibilidade de obras serem geradas por programas de computador, como nos casos das traduções de textos automática e a criação direta das bases de dados, até a produção musical autônoma. Quem seria o titular dos direitos então? Teríamos casos de obras sem autoria? Afinal, para Pereira (2001, p. 405) “os produtos destes

programas não são obras que o programador tenha diretamente criado, mas antes obras cuja produção o programador tornou possível”.

Obras não tradicionalmente submetidas ao regime autoral são agora incluídas dentro da estrutura protetiva dos Direitos Autorais, alargando o próprio conceito de esteticidade, cientificidade e literalidade, que norteiam o enquadramento das criações sob o estatuto autoral. Entre estas novidades estão os programas de computador, a multimídia e a base de dados.

Para Rocha (1986), a necessidade de identificação do uso das obras leva ao estabelecimento de controle sobre o acesso às mesmas, com relevância para a individualização do usuário com consequências para a sua privacidade e, mais importante, o controle do conteúdo, permitindo a efetivação de uma política de exclusão cultural, seja por prática comercial ou estratégia governamental. As novas tecnologias de comunicação permitem a difusão em maior escala das obras autorais. As transmissões via cabo e satélite amplia o acesso às obras por um maior número de pessoas e um menor controle de seus usos por parte dos titulares, confrontando-os com novas ameaças.

E ainda Ascensão (2002) nos ensina que a pirataria, que é a reprodução e distribuição não autorizada de obras com objetivos econômicos e lucrativos, muito mais lesiva que a cópia privada, avança na medida em que torna-se mais barata e rápida a reprodução e distribuição em série de obras digitalizadas, causando enormes prejuízos aos titulares dos direitos patrimoniais.

Os desafios à efetiva e equilibrada proteção jurídica das obras autorais que se apresentam decorrem tanto do desenvolvimento de tecnologias que transformam o mundo em que vivemos, exigindo para tanto a adequação das normas de proteção autoral à nova realidade mundial. Resta saber se será necessária a elaboração de uma nova estrutura legal ou será possível a sua adaptação, quanto à extensão da proteção aos direitos individuais, nos vetores horizontal ou temporal e vertical ou atemporal, em detrimento dos direitos da coletividade, e à reversão da titularidade destes direitos para as pessoas jurídicas, até mesmo de forma originária, em prejuízo dos autores pessoas físicas, efetivos criadores. Assim, retornando ao tempo dos privilégios, com a concentração dos direitos e poder decisório nas mãos dos intermediários posicionados entre os criadores e a sociedade, em prejuízo destes últimos.

Este novo paradigma, o digital, traz à tona as discussões sobre a regulamentação jurídica dos Direitos Autorais, levando-nos às questões debatidas nos séculos XVIII e XIX

para a implementação inicial da proteção, e que agora devem ser enfrentadas considerando os desafios apresentados pela revolução tecnológica e informacional de nosso tempo.

4.1 Os Direitos Autorais e a internet

A ascensão e utilização em massa da internet, associada à facilidade de transmissão de informações proporcionada por este instrumento, acarretaram questionamentos e impasses acerca da efetivação da tutela jurídica dos direitos intelectuais (Direitos Autorais e da propriedade industrial).

Segundo Santos (2001), o meio digital acarretou o surgimento de quatro novos tipos de obras: obra multimídia, base de dados eletrônica, programa de computador e web site; inflando a problemática referente à proteção através dos Direitos Autorais. A obra multimídia caracteriza-se por reunir em um só suporte várias formas de expressão criativa (texto, música, imagem, desenhos, sons, fotos e programas de computador). Os problemas emergentes referem-se à possível infração do direito moral, em decorrência da reelaboração das obras integrantes e da pluralidade de autorizações necessárias.

A base de dados eletrônica, por sua vez, traz em seu bojo a problemática de nem sempre poder se considerada obra intelectual protegida pelo Direito do Autor, por lhe faltar originalidade. Em relação ao programa de computador, o Brasil segue o modelo francês, estendendo ao *software* a proteção autoral com algumas especificidades. No que tange aos *web sites*, definidos como espaços virtuais criados na Internet para a disponibilização de informações, oferta de bens e comunicação, há grande discussão em relação ao regime de proteção adotado, pois além de gerar criações intelectuais protegidas pelo direito autoral, a utilização desse espaço acarreta o desenvolvimento e implantação de modelos comerciais, fortificado a tendência de propiciar uma tutela jurídica fundada no sistema de patentes.

As obras intelectuais e demais objetos de proteção pelo direito autoral são geralmente disponibilizadas na Internet em ambiente de acesso livre, permitindo-se ao usuário ter acesso à obra intelectual sem efetuar pagamentos, pois o provedor obtém a receita a partir da publicidade veiculada através do *site*, ou em ambiente de acesso controlado, exigindo-se do usuário o pagamento para visualizar e utilizar a obra intelectual ou fonograma.

4.2 Pirataria na Era Digital

No que diz respeito ao ambiente digital a pirataria se dá, segundo Souza (2005, p. 67), “por meio de atividade de reprodução, armazenamento e distribuição física ou eletrônica de obras de natureza intelectual, reconhecidas pelo ordenamento jurídico, sem a expressa permissão do autor, com o fito de obtenção de lucro”.

A lei 10.695/03 reprime a pirataria:

Art. 184 do Código Penal Brasileiro. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. § 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto (BRASIL, 2003).

Contudo, no cenário atual, nota-se claramente a facilidade com que se dá a produção de cópias intelectuais ou fonogramas com o intuito de comercializá-las e assim obter lucro. É a era da pirataria digital.

Para coibir este tipo de prática administradores públicos e legisladores têm buscado implementar normas jurídicas a fim de coibir esta prática criminosa, sem contudo obterem muito êxito.

4.3 Os Tribunais e os Direitos Autorais

O crime de violação dos Direitos Autorais é uma conduta reprovável pela sociedade, no entanto, muitos produtos falsificados são consumidos com naturalidade e observa-se que

pela falta de oportunidade no mercado de trabalho muitos decidem comercializar bens pirateados, muitas vezes para o sustento da própria família.

O parágrafo 2º. do art. 184 do Código Penal Brasileiro, prevê uma das formas qualificadoras do crime, por meio do qual se pune o agente que, com intuito de lucro direto ou indireto distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, original ou cópia de obras intelectuais. Existindo autoria e materialidade, além de provas concisas do ato, os Tribunais Superiores são muito rígidos em seus acórdãos, condenando sempre o acusado, uma vez que todos os elementos apontam para a sua responsabilização.

Assim:

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL) - VENDA DE CD'S E DVD'S PIRATEADOS - ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA. O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação. A quantidade de mercadorias apreendidas (90 DVD's e 130 CD's) demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Ordem denegada (STJ - HC 159.474/TO - Publ. em 6-12-2010).

E ainda:

TESES ABSOLUTÓRIAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DELITO - ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - ERRO DE PROIBIÇÃO - DESACOLHIMENTO. A venda de DVDs falsificados fere bens jurídicos tutelados nos termos do artigo 5º, inciso XXVII, da CF/88, desautorizando a declaração de inconstitucionalidade do crime de violação de direito autoral, ou de atipicidade do mesmo à luz do princípio da adequação social. A qualidade da reprodução de obra intelectual não autorizada não afasta a tipicidade concernente à violação de direito autoral. O crime de violação de direito autoral, hoje já bastante divulgado mediante a expressão "pirataria", é de conhecimento público e notório, não havendo espaço para a pretendida absolvição sob o manto do desconhecimento da proibição legal. Segundo preconizado pelo princípio da adequação social, as condutas proibidas sob a ameaça de uma sanção penal não podem abranger aquelas socialmente aceitas e consideradas adequadas pela sociedade (Des. Herbert Carneiro). Recurso não provido (TJ-MG - Ap. Crim. 1.0024.07.523666-1 - Publ. em 22-2-2010).

É pertinente aqui, citar que:

A proteção ao direito intelectual deve ser uma preocupação jurídica e cultural constante. Somente haverá desenvolvimento na educação e na cultura do país se os criadores intelectuais forem devidamente remunerados e protegidos. Muito já se progrediu para essa proteção, muito há que se fazer, tanto no campo legislativo como na esfera jurisprudencial. Os crimes contra a produção intelectual devem ser punidos exemplar e eficazmente. (VENOSA, 2003, p. 646).

Nota-se claramente que o legislativo não deseja a continuidade de crimes como a violação de Direitos Autorais, sendo regra dos Tribunais Superiores punir este tipo de conduta ilícita, mas toda a dedicação dos órgãos competentes não basta se a sociedade não fizer a sua parte. Há que se evoluir bastante nesse aspecto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É óbvio o avanço tecnológico vivenciado por grande parte do mundo, inclusive pelo Brasil, notando-se porém, uma grande resistência à sistematização do Direito Eletrônico, mas deve-se levar em conta se tratar de um direito multifacetário e com peculiaridades próprias.

Não é dever apenas do Direito Civil dispor acerca das conseqüências dos meios eletrônicos sobre os negócios jurídicos, observa-se que qualquer seara do conhecimento que faça uso dos meios tecnológicos, principalmente a rede mundial de computadores, será objeto de análise e estudo do Direito.

A novidade da Internet tem trazido alguma confusão no que se refere à propriedade de conteúdo disponibilizado on-line. Muitas vezes, pensa-se, erroneamente, que qualquer conteúdo disponibilizado na Internet passa a pertencer ao domínio público, podendo ser livremente utilizado. Esse é um engano que já trouxe problemas sérios a pessoas que, por desconhecimento da lei, se apropriaram indevidamente de textos, imagens ou outros tipos de conteúdo disponibilizados na Internet. Mais grave ainda é a apropriação e utilização de produtos digitais comercializáveis. O tema em questão é recente, o que faz com que haja esforços governamentais e legislativos para coibir tal prática.

Por mais que os Direitos Autorais seja um campo um tanto quanto complicado, principalmente na internet onde não se entende muito bem como tudo isso funciona, vale sempre o bom senso. Saber respeitar o conteúdo alheio é o ponto mais importante para saber se estamos agindo corretamente.

Altos preços para mídias, baixos salários e tecnologias digitais baratas são o principal ingrediente da pirataria global de mídias. Produtos oficiais são itens de luxo em grande parte do mundo, e os mercados de mídia lícita cada vez diminuem mais.

Entende-se ser fundamental a preservação do direito autoral, inclusive no ambiente digital. É urgente a criação de mecanismos para remuneração do autor na Internet com o estudo de novas possibilidades de arrecadação no meio digital. Nesse sentido, a meta é uma política que, sem criminalizar o usuário, garanta a remuneração dos criadores e seus parceiros de negócios. Defende-se igualmente maior rigor com rádios e TVs inadimplentes.

A internet envolve muitos perigos, assim cabe ao legislador diminuir ao máximo as possibilidades de danos e fraudes no meio virtual, criando mecanismos que permitam ao Poder Judiciário assegurar aos cidadãos a proteção dos seus interesses, com rapidez e eficiência, uma vez que esta é a marca dos negócios e relacionamentos interpessoais.

O Direito possui como característica renovar-se constantemente, por meio de uma interpretação evolutiva do ordenamento jurídico, inspirada no progresso social. Sendo assim, considerando as profundas transformações havidas neste século, impõe-se avançar nos estudos do Direito Eletrônico, para que sejam encontradas soluções adequadas aos problemas advindos das relações virtuais.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, J. O. **Sociedade da informação e mundo globalizado**. In. Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 22, 2002.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento, de Gutenberg a Diderot**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988.

BRASIL. **Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que regulamenta os Direitos Autorais no Brasil**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cível. Distinção entre software e hardware. Apelação Cível n.º 177.101. Apelante: Brasoft – Produtos de Informática Ltda. e Prefeitura Municipal de São Paulo. Apelada: Fazenda do Estado. Relator: Desembargador Telles Corrêa. São Paulo, 03 de agosto de 1992. **Boletim AASP**, São Paulo, n. 1762, p. 363-366, 1992.

CHAVES, Antonio. **Direito de autor I: princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Domínio público em matéria de direito de autor**. In Revista Forense, vol. 273, 2005.

_____. **Evolução da propriedade intelectual no Brasil**. In Revista dos Tribunais, n. 685, novembro de 2007.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA NETTO, J. C. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 2008.

GANDELMAN, M. **Poder e conhecimento na economia global**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.

LOUREIRO, F. E. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MANSO, E. V. **Os Direitos Autorais na nova constituição**. In Revista dos Tribunais, n. 635, set. 1992.

ORRICO JÚNIOR, H. **Pirataria de software**. São Paulo, Editora do Autor, 2004.

PEREIRA, A. D. **Informática, direito do autor e propriedade tecnodigital**. Coimbra: Coimbra editora, 2001.

REBELLO, L. F. **Código do direito do autor e dos direitos conexos anotado**. Lisboa: Petronym 2002.

ROCHA, M. A. **Novas tecnologias de comunicação e direito de autor**. Lisboa: Sociedade portuguesa de autores, 1986.

SANTOS, J. M. C. **Código civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

SIDOU, J. M. O. **Dicionário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

SOUZA, A. R. **A função social dos Direitos Autorais**. Campos de Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direitos reais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Direito das coisas – Direito Autoral**. 3ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Os Institutos do Direito Informático**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2571>>. Acesso em: 19 nov. 2012..

LOPES, Ana Maria. **A Responsabilidade das Instituições Financeiras pelas Fraudes Virtuais**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/anamarialopesresponsabilida deinstituicoesfinanceirasfraudesvirtuais.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2012.